

Parecer Jurídico de n. 006/2024 **Referente ao Projeto de Lei n. 006/2024**

Assunto: Projeto de Lei n. 006/2024. Altera a Lei Municipal n. 245/2021 em que institui na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de São José do Divino (PI) a gratificação por desempenho no âmbito da Atenção Primária à Saúde e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n. 006/2024 que “Altera a Lei Municipal n. 245/2021 em que institui na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de São José do Divino (PI) a gratificação por desempenho no âmbito da Atenção Primária à Saúde e dá outras providências.” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do projeto de lei n. 006/2024.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

O cerne da consulta dispõe sobre a instituição na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de São José do Divino (PI) da gratificação por desempenho no âmbito da Atenção Primária à Saúde. Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do município, insculpidas no caput do artigo 18, da Constituição Federal de 1998, que garante autonomia a este ente, e nos incisos I e II do artigo 30, da Carta Constitucional, conferindo competência dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Cita-se:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

Também se encontra, expressamente, no artigo 8º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O Programa Previne Brasil, instituído pela Portaria n. 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, é um programa federal que tem como proposta a estruturação de um modelo de financiamento focado em aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e o vínculo entre população e equipe.

A gratificação por desempenho será concedida mediante o cumprimento dos indicadores trimestrais previstos na Portaria n. 3.222, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e farão jus à gratificação por desempenho os servidores efetivos que componham as equipes da atenção primária e as equipes da Saúde da Família.

Contudo, o referido projeto de lei ora apresentado utiliza como base os indicadores de pagamento para o ano de 2022, previstos no § 2º, do artigo 6º, da Portaria n. 3.222, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde. Transcreve-se:

Art. 6º [...]

§ 2º São indicadores do pagamento por desempenho para o ano de 2022:

- I - proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação;
 - II - proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;
 - III - proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;
 - IV - proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS;
 - V - proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada;
 - VI - proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre; e
 - VII - proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.
- [...]

Assim, o projeto de lei em comento tem como base normas que foram editadas para períodos específicos, quais sejam, 2020, 2021 e 2022 e, por conta disso, constata-se a possibilidade do projeto de lei ir de encontro com o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, esta assessoria jurídica desconhece a existência de portaria do Ministério da Saúde dispondo sobre os indicadores de pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil, aplicáveis para o ano de 2024. Dessa forma, entende-se que o município não pode fundamentar o referido projeto de lei em uma portaria que estabelece os parâmetros para anos pretéritos, devendo o projeto de lei prezar pela conformidade com a Portaria n. 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde e, principalmente, com as demais normas atualizadas do Ministério da Saúde.

Portanto, embora a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, nota-se que sua proposição não está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional.

3. Parecer

Diante do exposto, se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. 006/2024, visto que, sob o aspecto jurídico formal, não atende aos pressupostos legais e constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 22 de fevereiro de 2024.

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI n. 7920